



*Conselho Nacional de Justiça*  
**Gabinete do Conselheiro Ney José de Freitas**

---

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0001180-61.2012.2.00.0000**

**Requerente:** André Luís Alves de Melo

**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

---

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PODER DE POLÍCIA CONFERIDO AOS TRIBUNAIS POR LEI. ARTS. 236, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 37 DA LEI 8.935/94. TAXA DE COBRANÇA PELO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE COBRANÇA. PODER DISCRICIONÁRIO ATRIBUÍDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO.**

1. A Fiscalização Judiciária dos atos notariais e de registro decorre do exercício do Poder de Polícia atribuído ao Judiciário pela Constituição da República (art. 236, § 1º) e pela Lei Federal nº 8.935/1994 (art. 37).
2. Não existindo norma constitucional ou lei federal que vede a cobrança de Taxa de Fiscalização Judiciária pela prestação do serviço ou que estabeleça critérios para tal procedimento, a instituição, a fixação e o reajuste de tal taxa fica a cargo do legislador ordinário estadual, mediante proposição de lei de iniciativa do Poder Judiciário local, e de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade dos órgãos respectivos.
3. Diante desse contexto, não havendo nos autos nenhum elemento que demonstre concretamente a abusividade de valores cobrados ou de critérios adotados para a cobrança de Taxa de Fiscalização Judiciária em âmbito estadual, não há medida a ser tomada pelo CNJ.

**FORMA DE RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ACESSO DE PESSOAS POBRES À ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS E DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL DE APRESENTAÇÃO DE MERA DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA.**

Não se vislumbra necessidade de regulamentação de forma de reconhecimento de situação econômica de hipossuficiência, para o acesso de pessoas pobres à isenção no pagamento de emolumentos e de Taxa de Fiscalização Judiciária, quando lei estabelece que a mera apresentação de declaração de situação econômica precária, sob as penas da lei, sem exigência de comprovação documental, é suficiente para a concessão do benefício.

**RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU ELEMENTOS NOVOS. SUFICIENTE EXAME DA QUESTÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM AUTORIZAÇÃO DO ART. 25, X, DO REGIMENTO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO TERMINATIVA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

Não comporta reforma a decisão monocrática, proferida com autorização do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, que suficientemente analisa a questão trazida aos autos, quando nas razões de recurso não é apresentado nenhum argumento ou elemento novo que não já os rebatidos ou examinados na decisão terminativa.

Recurso Administrativo que se conhece, e a que se nega provimento.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo requerente contra a decisão monocrática final proferida nos autos no seguinte sentido (DEC6):

Trata-se de pedido de instauração de Procedimento de Controle Administrativo formulado por André Luís Alves de Melo, contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do qual é alegado o que segue:

- A Taxa de Fiscalização Judiciária prevista na Lei mineira nº 15.424/2004, incidente sobre os serviços notariais e de registro, cobrada pelas serventias extrajudiciais, e revertida em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a par de ser fixada em diferentes valores para os serviços cartorários, é excessivamente alta;

- A Taxa em questão não pode ser fixada de acordo com o tipo de serviço prestado pela serventia extrajudicial, haja vista que, além de a fiscalização exercida pelo Tribunal não compreender, em regra, todos os serviços mencionados, porque feita por amostragem, esse tipo de controle não se torna mais complexo apenas pelo aumento de demanda;

- Embora a Lei nº 15.424/2004 do Estado de Minas Gerais contenha previsão de isenção do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária para os declaradamente pobres, em determinados serviços notariais e de registro, não estabelece critérios objetivos para o reconhecimento da situação econômica de hipossuficiência, o que dificulta o acesso das pessoas em tal situação à isenção.

Com base nessas razões pede: a) seja determinado ao TJMG que encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo estadual para que seja reduzida a Taxa de Fiscalização Judiciária e fixada em valor único para todos os tipos de serviços notariais e de registro; b) seja determinado ao Tribunal requerido que regulamente, por meio de critérios objetivos, a forma de reconhecimento da situação econômica de hipossuficiência; c) seja suspensa a Taxa de Fiscalização Judiciária, após seis meses, se não adequada ao presente pedido; d) que a proposta de lei possa ser elaborada por escrito *“na Comarca e enviada à Central para homologação”*.

É o relatório. Decido.

A cobrança da Taxa de Fiscalização Judiciária, estabelecida na Lei nº 15.424/2004 do Estado de Minas Gerais, decorre do exercício do Poder de Polícia atribuído ao Judiciário pela Constituição da República (art. 236, § 1º) e pela Lei Federal nº 8.935/1994 (art. 37).

Importante destacar, por oportuno, que não há norma legal, hierarquicamente superior à mencionada lei estadual, que impeça a instituição da cobrança da Taxa de Fiscalização Judiciária; tampouco há lei que estabeleça critérios de cobrança, de sorte que a criação, a fixação e o reajuste da taxa competem ao legislador ordinário estadual, mediante proposição de lei de iniciativa do Poder Judiciário local, e de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade dos órgãos respectivos.

A propósito, registro que a constitucionalidade da cobrança da taxa em questão já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.151/MT (Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 16.6.2005), proposta contra lei do Estado do Mato Grosso, e nos moldes como estabelecido pelo legislador estadual mato-grossense.

Diante desse contexto, e considerando, ainda, que o requerente não trouxe nenhum elemento que demonstre concretamente a abusividade dos valores cobrados ou dos critérios adotados para a cobrança, não há qualquer medida a ser tomada por este Conselho Nacional de Justiça dentro da competência atribuída pela Constituição Federal (art. 103-B, § 4º).

Também não comporta medida deste CNJ o pedido para que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que regulamente, por meio de critérios objetivos, a forma de reconhecimento da situação econômica de

hipossuficiência, para o acesso de pessoas à isenção no pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 21 da lei estadual mineira claramente dispõe que para as pessoas que desejam a isenção sob tal circunstância basta a apresentação de declaração da situação econômica, “*com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal*”, não exigindo a lei nenhum documento que comprove a condição econômica.

Desnecessário, portanto, a regulamentação na forma pretendida pelo requerente, haja vista que a simples declaração cumpre o requisito exigido pela lei para a concessão do benefício.

Por essas razões, e com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste CNJ, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se.

Alega em seu recurso, o requerente, que a Taxa de Fiscalização Judiciária não pode variar de acordo com o valor cobrado, pois caso contrário o Tribunal tornar-se-ia “sócio dos cartórios”. Ademais, sem critérios objetivos, não é possível aferir se o cidadão é pobre ou não, o que facilita a ocorrência de abusos por parte dos cartórios.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos previstos no artigo 115 do Regimento Interno, conheço do Recurso Administrativo.

### **MÉRITO**

Consoante se extrai das poucas razões do recurso (PET7), o requerente não trouxe nenhum argumento ou elemento novo que não já os rebatidos ou examinados, de modo a propiciar a reforma da decisão monocrática proferida com autorização do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno.

Por essas razões, e tendo em conta que a questão trazida aos autos foi suficiente examinada, mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação.

Brasília, 22 de maio de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Neij José de Freitas', with a stylized flourish at the end.

**Conselheiro NEY JOSÉ DE FREITAS**  
Relator